



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 18 de junho de 1985.

ACORDÃO Nº 101-75.930

Recurso nº - 89.131 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - MANOEL DA LUZ FERNANDES (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

IRPJ - PEREMPÇÃO - Não se toma conhecimento do recurso, apresentado à re-partição competente no dia 03 de abril de 1985, quando o ciente à decisão recorrida foi aposto pelo próprio titular da firma individual no dia 1º de março de 1985.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MANOEL DA LUZ FERNANDES (FIRMA INDIVIDUAL):

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF) 18 de junho de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 JUN 1985

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NA
CIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: RAUL PIMENTEL, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13861-000.014/84-07

RECURSO Nº: 89.131

ACÓRDÃO Nº: 101-75.930

RECORRENTE: MANOEL DA LUZ FERNANDES (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

A empresa, acima identificada, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho, inconformada com a decisão singular, de fls. 61 a 65, que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de fls. 03, para excluir da tributação parte do passivo porque comprovado, e homologar o que já foi recolhido pela empresa.

O litígio, conforme Auto de Infração, tem como causa as seguintes irregularidades, quanto ao remanescente:

1º) Omissão de Receitas, caracterizada por empréstimos feitos à empresa pelo seu titular, sem que ficassem comprovados as origens e os efetivos ingressos no Caixa.

Exercício de 1983 - Cr\$ 4.200.000.

2º) Passivo não comprovado.

Exercício de 1983 - Cr\$ 1.831.133,40.

Em sua impugnação de fls. 18 a 20, alega o seguinte, com relação ao litígio remanescente:

- que os empréstimos efetuados pelo titular da firma foram comprovados pelos contratos de empréstimos cópia da de-

ACÓRDÃO Nº 101-75.930

claração de rendimentos da pessoa física;

- que há bitributação, quando se exige o pagamento do imposto com base no suprimento, pois o mesmo já foi pago pela pessoa física;

- que, quanto ao passivo fictício, a empresa já recolheu parte do valor, que ela considera realmente omissão de receita, mas impugna o resto de acordo com as duplicatas quitadas em janeiro de 1983.

Não tendo sido calculados os juros de mora, referentes à insuficiência de recolhimento do imposto, às fls. 53, o Sr. Delegado reabriu o prazo para nova impugnação somente em relação a este fato.

Em sua nova impugnação, de fls. 57, diz:

- que, quanto à parcela já paga, não há mais o que se falar em juros de mora, pois o Decreto-Lei nº 2.176/84 perdoou as parcelas de juros de mora, multa e respectiva correção monetária, para os débitos ocorridos até 31 de dezembro de 1982, tendo sido beneficiada a empresa;

- que, quanto à parcela em discussão, ela impugna todos os juros de mora incidentes, tal como fez com o débito principal.

Esta é a ementa da decisão recorrida:

"A integralização de capital e suprimentos feitos à pessoa jurídica pelos sócios da mesma, não lastreados com documentos hábeis e idôneos, que comprovem a natureza e a efetividade da entrega do numerário, bem como a manutenção no passivo de obrigações, sem os respectivos documentos probatórios, são indícios veemente de omissão de receita aos registros contábeis da empresa. A apresentação, no entanto, de documentos que comprovam a não existência de parte do suposto passivo fictício, faz com que as parcelas devidamente comprova-

das sejam excluídas do total do valor tributário' apurado pelo Fisco".

Em seu recurso, de fls. 71 a 72, alega o seguinte:

- que a cópia de declaração de rendimentos da pessoa física é documento hábil e idôneo para comprovação do emprêstimo, ainda mais quando houve pagamento do imposto pela pessoa física;

- que é jurisprudência do Conselho de Contribuintes o argumento da defesa, tornando-se pacífico o assunto concernente a emprêstimo pela pessoa física à pessoa jurídica, exigindo-se para sua comprovação a declaração de rendimentos da pessoa física responsável pela concessão do emprêstimo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

De acordo com A.R., aposto às fls. 69 dos autos, a firma individual apôs seu ciente, através de seu titular, na sexta-feira, 1º de março de 1985, tendo, portanto, o 1º dia para fluir o prazo, a fim de recorrer, ocorrido na segunda-feira, 04 de março de 1985.

Como o mês de março tem 31 dias, o 30º dia, conforme art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, ocorreu na terça-feira, 02 de abril de 1985.

De conformidade com o carimbo, aposto às fls. 71 dos autos, o recurso foi recebido pela Agência da Receita Federal em Janaúba no dia 03 de abril, fora, por conseguinte, do prazo legal.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do recurso, por intempestivo.


AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR